

Processo n.: @PCP 21/00130107

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Valter Marino Zimmermann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 262/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Barra Velha à época, relativas ao exercício de 2020, com ressalvas, em face da seguinte restrição:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS, no montante de R\$ 2.872.776,52, e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 32 – R\$ 4.757,34 e FR 83 – R\$ 642.114,07), no montante de R\$ 646.871,41, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra-se a existência de Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 620.478,94, inscritos em 2020 na FR 83, sem o respectivo repasse de recursos de operação de crédito no exercício em análise (Quadro 22 e item 1.2.2.1 do **Relatório DGO n. 413/2021**).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Barra Velha:

2.1. com fulcro no art. 90, §2º, da Resolução n. TC-06/2001, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições a seguir descritas, constantes dos subitens 11.2.2 a 11.2.5 do Relatório DGO:

2.1.1. Receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não contabilizadas na época própria, no valor de R\$ 97.133,52, sendo realizado ajustes no exercício em exame na conta “Outros ganhos com Desincorporação de Passivos”, em afronta aos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Anexos do Relatório DGO, Doc. 5 e item 1.2.2.2);

2.1.2. Registro indevido de Ativo Financeiro com saldo credor na Fonte de Recurso Ordinária 00 (R\$ 2.932.728,79) e na Fonte de Recurso Vinculada 32 (R\$ 2.559,51), em afronta ao previsto nos arts 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.2.3 do Relatório DGO);

2.1.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 1.532.879,81, de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadro – 02-A, Anexos do Relatório DGO, Docs. 6 a 8 e itens A.1 e A.3, de fs. 392 a 398 das Informações Complementares e item 1.2.2.4);

2.1.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas de bancada, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo do Relatório DGO, Doc. 11 e item 1.2.2.5);

2.2. que adote providências tendentes a garantir a remessa do Parecer do Conselho Municipal do Idoso com a assinatura de todos os seus Conselheiros, a fim de atender integralmente o disposto no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.3. que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 3, 8, 10, 11, 12, 14, 15 e 19 pactuadas para a saúde de Barra Velha, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

2.4. que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. que observe o art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), a fim de destinar recursos ao ensino superior e ensino médio apenas quando as etapas sob a responsabilidade do Município estejam sendo plenamente atendidas;

2.6. que efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.7. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de Voto;

2.8. que observe o §1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

2.9. que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Determina a **abertura de autos apartados** para fins de exame dos fatos relatados nos pareceres dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Alimentação Escolar, relativos à despesa irregular com campo de futebol que não estaria sendo utilizado exclusivamente por escola e a irregularidades na composição nutricional da merenda escolar.

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Barra Velha que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Dar conhecimento deste Parecer Prévio e dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, Alimentação Escolar e Saúde (fs. 349-351; 405 e 427-430) à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, a fim de apurar as informações apresentadas pelos colegiados e, caso entenda pertinente, proceda às devidas ações de controle externo dentro de sua competência, incluindo autuação de processo, se for o caso.

6. Determina dar ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Barra Velha;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 413/2021** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC n. 2415/2021**:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Barra Velha, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

6.2.2. ao Sr. Valter Marino Zimmermann;

6.2.3. à Prefeitura Municipal de Barra Velha.

Ata n.: 41/2021

Data da Sessão: 13/12/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC